



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13618.000107/96-85
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.636
RECURSO N.º : 121.742
RECORRENTE : PAULO DE TOLEDO PIZA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -
ITR - EXERCÍCIO DE 1996
NULIDADE.

São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa
(art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72).

PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão
de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

12 3 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO
FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JÚNIOR. Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e PAULO ROBERTO
CUCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.742
ACÓRDÃO Nº : 302-34.636
RECORRENTE : PAULO DE TOLEDO PIZA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

PAULO DE TOLEDO PIZA foi notificado a recolher o ITR/96 e contribuições acessórias (fls. 03), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA DAS ARARAS", localizado no município de João Pinheiro - MG, com área de 1.182,0 ha, cadastrado na SRF sob o número 2733985.8.

Em 30/12/96, por meio de seu procurador (instrumento de fls. 05), o interessado impugnou o lançamento (fls. 01/02), apresentando Declaração Retificadora relativa ao exercício em tela (fls. 06), por meio da qual é solicitada a alteração de vários itens, dentre os quais o VTN. A Notificação de Lançamento foi emitida em 21/10/96, com vencimento em 30/12/96.

Alega o interessado que o VTN tributado - R\$ 172.071,14 - é exorbitante para o município. Como prova, junta o Laudo de Avaliação de fls. 04, emitido por Oficial de Justiça Avaliador da Comarca de João Pinheiro - MG, atestando como VTN a importância de R\$ 118.200,00.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento em decisão datada de 19/03/99 (fls. 19 a 21) assim fundamentada, em síntese:

"O documento de fls. 04 não apresenta os requisitos mínimos necessários que permitam considerá-lo um Laudo Técnico de Avaliação nos moldes previstos pela legislação, inclusive não se reportando a 31 de dezembro de 1995. Não deve, portanto, ser acatado como documento comprobatório do valor da terra nua da propriedade em questão.

Quanto à retificação de declaração, não pode esta ser aceita para alterar o lançamento já efetuado, só produzindo efeito para situações posteriores à sua apresentação no órgão competente para recepcioná-la e desde que comprovado o erro em que se funde, tendo em vista o que determina o art. 147, par. 1º, do Código Tributário Nacional...

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.742
ACÓRDÃO Nº : 302-34.636

Tendo o contribuinte tomado ciência em 21/11/96...(fls. 14) ..., protocolizando a DITR Retificadora apenas em 30/12/96..., não há como considerar tal retificação para o lançamento ora impugnado”.

O contribuinte, tanto na impugnação (fls. 01) como na DITR/96 Retificadora (fls. 06), fez constar o seu endereço - Rua Cabo Verde, 351, Vila Olímpia, São Pulo - SP. Não obstante, a Intimação/Sasar/ITR nº 159/99, de 14/05/99, que comunicava o resultado do julgamento pela DRJ, foi postada para o endereço para entrega de correspondência que figurara na DITR/92 - Rua Capitão Sancho, 564, Centro, João Pinheiro - MG. O AR - Aviso de Recebimento da intimação encontra-se às fls. 35.

Em 24/11/99, vem o contribuinte apresentar recurso a este Conselho de Contribuintes (fls. 25 a 28), alegando não haver recebido a Intimação, já que esta fora encaminhada ao antigo endereço do escritório de seu advogado. Solicita seja acatada a preliminar consubstanciada no fato de que não se pode considerá-lo notificado da decisão.

Quanto ao mérito, insurge-se contra a não aceitação do laudo técnico apresentado, requerendo novo prazo para apresentação de um substitutivo, conforme a exigência.

Ao final, informa que, constrangido pela necessidade de obter certidão negativa, em face do falecimento de sua esposa, cujo inventário não fora julgado em virtude do débito do ITR, não teve outra alternativa senão recolher o tributo.

Às fls. 42 consta despacho da DRF Curvelo - MG, informando que o contribuinte efetuara o recolhimento do crédito tributário em sua totalidade, e apresentara intempestivamente recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório. *fel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.742
ACÓRDÃO Nº : 302-34.636

VOTO

Trata o presente processo, de pedido de retificação de lançamento do ITR/96 e contribuições (fls. 01/02), apresentado por meio de Declaração Retificadora (fls. 06).

Preliminarmente, cabe a análise de algumas irregularidades ocorridas no decorrer do procedimento.

Em primeiro lugar, o AR - Aviso de Recebimento (fls. 35) correspondente à Intimação/SASAR/ITR nº 159/99 (fls. 14), cientificando o contribuinte da decisão monocrática, exibe a data de 19/05/99. Não obstante, o recurso voluntário só foi apresentado em 24/11/99.

O exame das peças do processo mostra que, embora o interessado tenha alterado seu endereço para correspondência, por meio da DITR Retificadora de fls. 06, e feito constar este mesmo endereço no pedido de fls. 01/02, a Intimação acima especificada foi enviada ao endereço antigo, que figurara nas declarações anteriores em nome do requerente. Assim, considera-se não concretizada a intimação, e conseqüentemente não cientificado o sujeito passivo.

Além disso, o interessado informa, em seu recurso, haver recolhido o crédito tributário questionado, tendo em vista o constrangimento pela necessidade de obter Certidão Negativa, em face do processo de inventário pelo falecimento de sua esposa.

À primeira vista, tal argumentação parece absurda, já que a instauração do litígio, mediante a apresentação de impugnação de lançamento, suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, inciso III:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

.....
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;”

Com efeito, uma vez apresentada a impugnação, foi o lançamento suspenso em 07/01/97, conforme demonstra a planilha de fls. 11. Entretanto, exarada a decisão singular em 19/03/99 (fls. 19 a 21), o lançamento foi reativado em 13/05/99 (fls. 22), antes mesmo da emissão da Intimação de fls. 24, que daria ciência, ao interessado, do conteúdo da decisão. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.742
ACÓRDÃO Nº : 302-34.636

Tal procedimento representa cerceamento de direito, já que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, garante ao sujeito passivo a ampla defesa, sem que para isso tenha de se sujeitar a qualquer constrangimento, como a cobrança indevida em pleno curso do regular processo administrativo fiscal.

Destarte, verifica-se que os dois obstáculos à admissibilidade do presente recurso - preempção e extinção do crédito tributário via pagamento - ocorreram em função de lapsos cometidos pela autoridade administrativa, e não pelo contribuinte. Tais lapsos constituíram evidente cerceamento de direito, uma vez que o recorrente, além de não ter sido oficialmente comunicado do conteúdo da decisão singular, ainda sofreu as conseqüências da exigência de um crédito tributário cuja exigibilidade deveria estar suspensa.

Quanto à decisão monocrática, esta não acatou as razões da impugnação, justificando-se tão somente sobre a alteração do VTN. Aliás, o julgador singular rejeita de plano o Laudo de Avaliação apresentado, dentre outras coisas, por não estar conforme às normas da ABNT, sem contudo dar oportunidade a que o interessado, ciente das exigências, apresentasse um laudo dentro dos padrões esperados.

No que tange à solicitação de retificação de lançamento, tal pleito sequer foi examinado, aplicando-se automaticamente o art. 147, parágrafo 1º, do CTN. Além disso, informa-se na decisão que a DITR Retificadora do exercício de 1996 só poderia alterar os exercícios posteriores.

Claro está que não poderia ser acatada a Declaração Retificadora, já que apresentada após a efetivação do lançamento. Entretanto, isto não significa que o lançamento seja imutável, já que existem ainda os recursos da SRL - Solicitação de Retificação de Lançamento, e da impugnação. Obviamente, tais procedimentos seriam cercados das cautelas de praxe, mediante a apresentação de provas por parte do contribuinte.

Tal entendimento integra a melhor doutrina, como abaixo se transcreve:

“O contribuinte pode retificar a declaração eivada de erro que lhe seja prejudicial, mediante comprovação de erro em que se funde e antes da notificação do lançamento (art. 147, parágrafo 1º). O erro tanto poderá ser erro de fato ou de direito.

Após a notificação do lançamento, não há que falar em retificação, o que não significa impossibilidade de revisão. Lembra Souto Maior Borges que não se poderia atribuir efeito preclusivo absoluto ao parágrafo 1º, do art. 147, porque após a notificação somente podem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.742
ACÓRDÃO Nº : 302-34.636

se dar reclamação e recurso, formas qualificadas do exercício do direito de petição, que ensejam revisão e anulação do lançamento defeituoso, para readaptá-lo ao princípio da legalidade.” (Derzi, Misabel Abreu Machado, Comentários ao Código Tributário Nacional, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1998 - pág. 389)

O procedimento da autoridade julgadora monocrática, relativamente à Declaração Retificadora em tela, deixa no ar as seguintes indagações:

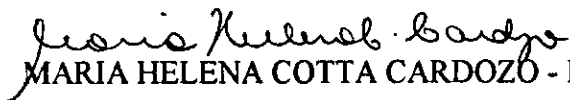
- se o ITR envolve situações particulares e mutáveis a cada exercício, a começar pela própria base de cálculo (VTN), como é possível que uma Declaração Retificadora do exercício de 1996 seja aceita para exercícios posteriores, e não para o próprio exercício de 1996?

- se, ao invés de apresentar a Declaração Retificadora de fls. 06, o contribuinte tivesse apresentado SRL, ou solicitasse as mesmas alterações no corpo da impugnação, o pedido de retificação teria sido ao menos examinado?

Diante do exposto, conclui-se que os presentes autos encontram-se eivados de lapsos e lacunas, que conduzem inexoravelmente à nulidade.

Assim, com base no art. 59, inciso II, e parágrafo 2º, VOTO PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE, para que outra seja emitida, após ser dada ao contribuinte a oportunidade de comprovação dos elementos objeto do pedido de retificação de declaração. Anulada a decisão, são considerados também nulos todos os atos posteriores, inclusive a cobrança do crédito tributário suspenso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13618.000107/96-85

Protocolo nº: 121.742

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.636.

Brasília-DF, 23/03/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/03/2001

Ligia Scalf Dianno
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL